



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL. EX-ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGA-SE REGULAR.

ACÓRDÃO APL – TC - 854/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03.236/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regular** a presente prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, tendo como ex-gestores o Sr. **Eitel Santiago de Brito Pereira** (01/01 a 18/02/2009) e o Sr. **Gustavo Ferraz Gominho** (19/02/2009 a 31/12/2009).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Cons. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
Presidente em Exercício

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. *Eitel Santiago de Brito Pereira* e
Sr. *Gustavo Ferraz Gominho*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social**, sob a gestão do Sr. **Eitel Santiago de Brito Pereira** (período entre 01/01 a 18/02/2009) e do Sr. **Gustavo Ferraz Gominho** relativa ao período de 19/02 a 31/12/2009.

A prestação de contas anual foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução RN – TC nº 03/10.

O Orçamento para o exercício de 2009 foi aprovado pela Lei nº 8.708/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 163.869.851,00**,

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas falhas de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram esclarecimentos eletronicamente no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. *licitações não realizadas no montante de R\$ 131.918,19, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Ferraz Gominho;*
2. *despesas não licitadas no montante de R\$ 47.798,36, sob a responsabilidade do Sr. Ramilton Sobral Cordeiro.*

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 1.354/11, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

- regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social, ora examinada, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos senhores Gustavo Ferraz Gominho e do Sr. Ramilton Sobral Cordeiro;

- regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social, ora examinada, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira;
- recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando obediência às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. *Eitel Santiago de Brito Pereira* e
Sr. *Gustavo Ferraz Gominho*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que o *Parquet* entende que a única eiva inicialmente apontada pela d. Auditoria não é capaz, por si só, de macular as contas de gestão dos Senhores Gustavo Ferraz Gominho e Ramilton Sobral Cordeiro, ainda mais, levando-se em conta a singularidade da natureza dos serviços prestados pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **julguem regular** a prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, tendo como gestor o **Eitel Santiago de Brito Pereira** (período entre 01/01 a 18/02/2009) e do Sr. **Gustavo Ferraz Gominho** relativa ao período de 19/02 a 31/12/2009;
2. **recomendem** à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando obediência às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de outubro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL